A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020823-61.2013.815.2001

Origem	**:**	10ª Vara Cível da Capital
Relatora	:	Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante	:	Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado	:	Samuel Marques Custódio de Albuquerque
Apelado	:	Manoel Tenório da Silva
Advogado	:	Felipe Mendes Lacet Porto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO PELA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. *IN CASU*, DATA DO ACIDENTE. **ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. EXTINÇÃO DO FEITO. PROVIMENTO.**

– O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, firmou entendimento de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é

compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal.

– Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial no que diz respeito ao prévio requerimento administrativo para o pagamento do seguro DPVAT, inclusive no Supremo Tribunal Federal, estabeleceu-se uma forma de transição para lidar com as ações em curso.

– No tocante às ações ajuizadas até a conclusão do julgamento do RE nº 631.240 , ocorrido em 03.09.2014, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, caso a seguradora já tenha apresentado contestação de mérito, resta caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

– Segundo entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em se tratando de seguro obrigatório DPVAT, todas as seguradoras que compõem o consórcio, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 6.194/74, são legitimadas, administrativa ou judicialmente, a pagar a indenização, não havendo que se falar em exclusividade obrigacional de determinada seguradora.

– É válida a perícia realizada no mutirão de DPVAT, principalmente efetuada com precisão e clareza, por profissional habilitado, indicando o quadro clínico do autor, a lesão, sua respectiva quantificação e o grau da debilidade, razão pela qual não há necessidade de realização de nova perícia médica se todos os requisitos

legais foram cumpridos.

– Não há cerceamento de defesa na espécie, haja vista inexistir ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como não a limitação indevida ao exercício do direito à produção de provas.

– A Súmula nº 405 do Superior Tribunal de Justiça expõe o entendimento de que o prazo para propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. *In casu*, considerando que a data do sinistro é de 27/10/2009 e, que a data do ajuizamento da ação é de 04/06/2013, houve a prescrição, já que o autor não comprovou a continuidade do tratamento. Ressalte-se ainda, que o único laudo médico autoral do ano de 2013, não se presta a comprovar que o apelado tenha tomado conhecimento da lesão, oriunda do acidente automobilístico sofrido em 2010, somente na data de sua elaboração, ou seja, no ano de 2013.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS E DAR PROVIMENTO AO APELO PARA ACOLHER A PREJUDICIAL DE MÉRITO.**

R e l a t ó r i o

Trata-se de **Apelação Cível,** interposta pela Mapfre Vera

Cruz Seguradora S/A, contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 86/89) que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório ajuizada por Manoel Tenório da Silva, a condenou nos seguintes termos:

> DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro mo que consta dos autos e respaldado em princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para condenar a demandada ao pagamento de uma indenização no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos pelo INPC a contar do evento danoso, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, por ser direito e justiça.
>
> Condeno a suplicada nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação." acolheu a preliminar de prescrição da pretensão ao recebimento do seguro, com base no inc. IX do § 3º do art. 206 do Código Civil c/c a Súmula 405 do STJ.

Em suas razões, fls. 93/108, sustenta preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse processual do autor, em virtude da inexistência de prévio requerimento administrativo, a ilegitimidade passiva *ad causam* e o cerceamento de defesa, em razão da necessidade de audiência de instrução e/ou realização de nova perícia. Alega ainda prejudicial de mérito, consistente na ocorrência da prescrição, considerando o transcurso de mais de 3 (três) anos entre a data do sinistro e o ajuizamento da ação. No mérito, requer o provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido, ante a ausência de nexo de causalidade.

Apesar de devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl.113v.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela rejeição das preliminares e da prejudicial de mérito, sem manifestar-se sobre o mérito, fls. 118/122v.

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 90), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

> Enunciado Administrativo Número 2: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Feito esse registro passo à análise do recurso, apreciando, inicialmente, as preliminares e prejudicial do mérito arguidas.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Para que o julgador possa oferecer tutela invocada, é mister que analise, de início, a presença dos requisitos de ordem processual intrinsecamente instrumentais, verdadeiras questões prejudiciais denominadas condições da ação, cuja ausência de qualquer uma delas leva à proclamação da carência do direito à prestação jurisdicional.

Feito este registro, é de bom alvitre rememorar que a exigência não é do exaurimento na via administrativa, mas apenas a caracterização de mínima resistência por parte do recorrido, a fim de que se desencadeie o interesse de agir.

Esse é o novel entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar caso parecido, entendeu pela aplicabilidade do mesmo posicionamento que vem sendo utilizado nas questões de natureza previdenciária, cuja repercussão geral fora reconhecida no RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, qual seja, a necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a cobrança da indenização do seguro DPVAT, vejamos:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. **A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.** [...]. (STF; RE 631.240 MG; Plenário. Min. Roberto Barroso; Julgado em 03/09/2014; publicado no DJe, em 10/11/2014). (destaquei)
>
> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO**

> **ADMINISTRATIVO**. **INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR**. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. **Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada.** 3. **Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo**." 4. Recurso DESPROVIDO. [...]. (STF; RE 839.314 MA; Min. Luiz Fux; Julgado em 10/10/2014; publicado no DJ, em 16/10/2014). (destaquei)

Como visto, a situação posta não representa violação ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, porquanto o Poder Judiciário não é obrigado a intervir em casos nos quais inexista lesão ou ameaça a direito.

Todavia, chamo a atenção para a existência da regra de transição citada em ambos os arestos.

Com efeito, segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial da matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar

com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

No tocante às ações ajuizadas até a conclusão do julgamento, ocorrido em 03.09.2014, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:

I. caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

II. caso o INSS (leia-se para o caso seguradora) já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

III. as demais ações que não se enquadrem nos itens I e II ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

As hipóteses acima transcritas deixam claro que, tanto a análise administrativa quanto a judicial, **deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento**, para todos os efeitos legais.

No caso em tela, a ação foi proposta em 04/06/203 (fl. 02), marco anterior ao julgamento do precedente paradigma (03.09.2014), e

houvera contestação, fls. 30/43, **restando caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão.**

Preliminar rejeitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

A recorrente sustenta que a Seguradora Líder deve responder sozinha pela lide, vez que passou a representar as seguradoras consorciadas nas esferas administrativa e judicial.

Alegação essa não merecedora de guarida pois, segundo entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em se tratando de seguro obrigatório DPVAT, todas as seguradoras que compõem o consórcio, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 6.194/74[1], são legitimadas, administrativa ou judicialmente, a pagar a indenização, não havendo que se falar em exclusividade obrigacional de determinada seguradora.

Rejeito essa preliminar.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Analisando o presente caso, vislumbro que não há como prosperar as razões aventadas pelo apelante, isso porque não verifico a presença de insuficiência probatória a embasar o julgamento da causa, ao contrário, os laudos constates no processo, de fls. 13 e 73/73v, apresentam conclusões convergentes a respeito da debilidade sofrida pelo demandante, além de que, a omissão detectada em um dos laudos, fls. 13 – no tocante ao grau de debilidade das lesões sofridas pelo recorrente – foi suprida com a confecção da perícia realizado por ocasião do mutirão DPVAT, fl. 73v.

[1] Art. 7°. a indenização (...) será paga (...) por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei"

Noutro norte, a perícia realizada no mutirão de DPVAT, fls. 73/73v , foi efetuada por profissional habilitado, com precisão e clareza, indicando a lesão acometida ao autor, o grau da debilidade e a respectiva extensão, de forma que não há necessidade de realização de nova perícia médica.

Diante do panorama apresentado, não vislumbro qualquer mácula capaz de ensejar a nulidade da sentença, isso porque é válida a perícia médica contida nos autos, bem como não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tampouco ocorreu a limitação indevida ao exercício do direito de defesa.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Infere-se dos autos que o autor/apelante ajuizou a presente ação em 04/06/2013 com o objetivo de receber indenização do seguro DPVAT alegando ter sofrido "debilidade permanente em seu membro superior direito (fratura de punho)" em consequência de acidente de bicicleta ocorrido em 27/10/2010.

Conforme depreende-se do relatório, primeiramente se faz necessário determinar se houver a prescrição da pretensão.

Inicialmente, verifico que, embora na exordial o autor afirme que o acidente ocorreu em 2010, o laudo médico/resumo de alta do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, acostado à fl. 16, informa que a sua admissão naquele nosocômio ocorreu em 27/10/2009, tendo recebido alta em 05/11/2009.

O laudo médico de fl. 13, datado de 19/03/2013, também registra que o acidente automobilístico ocorreu em 2009.

Desta forma, concluo que o acidente aconteceu no dia

27/10/2009.

Nos termos do inc. IX[2] do § 3º do art. 206 do Código Civil, bem como das Súmulas 405[3] e 278[4] do Superior Tribunal de Justiça, a ação de cobrança do seguro obrigatório prescreve em três anos. Esse prazo começa a contar a partir da data em que o segurado passa a ter ciência inequívoca de sua incapacidade, o que, em regra, ocorre com a emissão do laudo pericial.

Nesse sentido, o STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> **1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos (Súmula nº 405/STJ), iniciando-se a contagem da data em que o segurado tiver ciência inequívoca de sua invalidez, o que, em regra, ocorre com a emissão do laudo pericial.**
>
> 2. Concluindo o Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, que a ciência inequívoca se deu na data do laudo pericial, não poderá a questão ser revista nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no Resp 1332539/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe

[2] Art. 206. Prescreve:
§ 3º Em três anos:
IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

[3] A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

[4] O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

10/09/2013 (negritei)

A ciência inequívoca da invalidez permanente – marco inicial da contagem do prazo prescricional – não é *ad eternum*, não pode tornar imprescritível a pretensão de recebimento da indenização do seguro obrigatório sob pena de ferir a segurança jurídica.

Nesse diapasão, confira-se decisão do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. REEXAME DE PROVAS.
DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.
1.- Consoante dispõe a Súmula STJ/405, "a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos", iniciando-se a contagem da data em que o segurado tiver ciência inequívoca de sua invalidez, o que, em regra, ocorre com a emissão do laudo pericial.
2.- Todavia, se analisando o conjunto fático-probatório da causa, concluir o Tribunal de origem que a lesão incapacitante do autor restou consolidada em data anterior, por não ter o autor comprovado que estava em tratamento, não poderá a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
3.- A fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional não pode depender, exclusivamente, da vontade da vítima.
4.- Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, a que se nega provimento.
(EDcl no REsp 1282335/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 03/02/2012)

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. CONFIGURAÇÃO DA OMISSÃO INJUSTIFICADA DO RECORRENTE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção.
>
> 2. Quanto ao termo inicial para a contagem da prescrição, não é cabível a interposição de recurso especial com fulcro em violação de súmula, por se tratar de enunciados que não se enquadram no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte.
>
> **3. O marco inicial para contagem da prescrição não pode depender privativamente da vontade da vítima, o que contraria a segurança jurídica.**
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp 45.439/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011)

Assim, nos casos em que o tempo compreendido entre a ocorrência do sinistro e a propositura da demanda for superior a 03 (três) anos, faz-se necessário comprovar que, durante esse período, houve tratamento com fins de reabilitação ou a sua perduração no tempo para justificar a consolidação das lesões – e portanto a ciência inequívoca – em período posterior à data do acidente, o que não restou comprovado no presente caso.

Aquela demonstração também é necessária para legitimar a necessidade de dilação probatória para realização de exame

pericial após três anos da data do sinistro.

Da análise dos autos, constato que o autor juntou para fins de comprovação do seu direito: requisição de exame traumatológico ao GEMOL, fl. 12, datado de 13/03/2013, o laudo médico de fl. 13, datado de 19/03/2013, boletim de ocorrência realizado em 01/09/2011 e o laudo médico/resumo de alta de 05/11/2009.

Verifico também a existência de laudo médico confeccionado por ocasião do mutirão do DPVAT datado de 13/10/2014.

Como pode se observar, o laudo médico autoral foi requisitado e confeccionado após o prazo prescricional, considerando a data do acidente (27/10/2009) e a data do laudo (19/03/2013), todavia, não há nenhum documento que demonstre que durante esse período, houve tratamento com fins de reabilitação ou a sua perduração no tempo para justificar a consolidação das lesões, de forma que deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, a data do sinistro.

Desta forma, como o acidente ocorreu em 27/10/2009 e a presente ação foi proposta em 04/06/2013, operou-se o prazo prescricional na espécie.

Nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. SÚMULA Nº 278 DO STJ. DOCUMENTOS MÉDICOS QUE SINALIZAM TRATAMENTO APENAS NO ANO DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO CONTINUO PELO AUTOR. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. RECURSO IMPROVIDO

- SENTENÇA MANTIDA. 1. Súmula nº 278 do stj: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. 2. **A Súmula nº 405 do Superior Tribunal de Justiça expõe o entendimento de que o prazo para propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. 3. In casu, considerando que a data do sinistro é de 06/05/2010 e, que a data do ajuizamento da ação é de 29/01/2014, houve a prescrição, já que o autor não comprovou a continuidade do tratamento, pois juntou essencialmente documentos médicos datados no ano de 2010. 4. Ressalte-se ainda, que o único laudo médico autoral do ano de 2013, não se presta a comprovar que o apelado tenha tomado conhecimento da lesão, oriunda do acidente automobilístico sofrido em 2010, somente na data de sua elaboração, ou seja, no ano de 2013. 5. Cristalina, portanto, a ocorrência do instituto da prescrição, devendo-se ser mantida in totum a sentença guerreada e em consequência, julgado totalmente procedente o pleito inaugural**. 6. Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJCE; APL 0840899-74.2014.8.06.0001; Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante; Julg. 07/02/2017; DJCE 13/02/2017; Pág. 81)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 278 DO STJ. TERMO INICIAL É A DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O APELANTE ESTEVE SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO CONTÍNUO ATÉ A PROPOSITURA DA DEMANDA. LESÃO NOTÓRIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO E RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO NÃO COMPROVADOS. FLUÊNCIA REGULAR DO PRAZO

PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **Na espécie, o decurso do prazo de três anos entre a data do acidente e a propositura da demanda, aliado à ausência de provas que atestem à submissão do apelante a tratamentos médicos ou exames contínuos e inconclusivos, o que seria capaz de comprovar que a ciência da invalidez ocorrera na data em que foi proposta a presente demanda, força o reconhecimento da prescrição, máxime porque a lesão sofrida foi notória já à época do acidente.** 2. Precedentes do TJRN (ED em AC nº 2013.007257-5/0001.00, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 11/08/2016; AC nº 2013.007710-4, Relª. Desembargadora Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, j. 29/04/2014; AC nº 2012.011575-5, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível. Julgado em 11.10.2012). 3. Apelo conhecido e desprovido. (TJRN; AC 2016.009829-3; Natal; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Virgílio Macêdo Jr.; DJRN 14/12/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA QUE PODE SER AJUIZADA EM DESFAVOR DE QUALQUER DAS SEGURADORAS PERTENCENTES AO CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR INEXISTÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE JURISDICIONAL. ARTIGO 5.º, INCISO XXXV DA CF/88. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. **INCIDÊNCIA DO PRAZO TRIENAL. DECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 3º, INCISO IX DO CC/2002. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO**

MÉDICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 278 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. (AC nº 2013.007710-4, Relª. Desembargadora Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, j. 29/04/2014) (grifos acrescidos)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SEQUELA INCAPACITANTE. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3.º, INC. ESTADO DO CEARÁ IX, DO NOVO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 405 DO STJ. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O TRATAMENTO SE PROLONGOU APÓS A ALTA MÉDICA, DATA EM QUE SE DEU O TERMO INICIAL PRESCRICIONAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA APÓS O TRIÊNIO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. O lapso prescricional, que é de três anos (CC, art. 206, § 3.º, inciso IX; Súmula n.º 405 do STJ), conta-se da data da alta médica em caso de invalidez permanente, data em que a vítima teve ciência inequívoca da existência de incapacidade (Súmula 278 do STJ). Ausência de comprovação de que o tratamento médico se prolongou." (TJSP, 27ª Câmara de Direito Privado Ap. n. 0011595-76.2011.8.26.0562, j. 12.08.2014).

APELAÇÃO DPVAT PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL CIÊNCIA INEQUÍVOCA IMEDIATA AUSÊNCIA DE LAUDO POSTERIORES PRETENSÃO PRESCRITA PRAZO TRIENAL. - Prescrição reconhecida inaplicabilidade do teor da súmula 278, do STJ. Autor que não fez prova da data da ciência da incapacidade, termo inicial considerado da alta médica sequela consolidada, sem notícia de alteração fática ou ciência inequívoca posterior decurso do lapso temporal (três anos S. 405, do STJ) que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; - Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos artigo 252 do Regimento Interno

do Tribunal de Justiça de São Paulo; RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, 30ª Câmara de Direito Privado, APL 10072446620148260003 SP 1007244-66.2014.8.26.0003, publicação 29/10/2015, relatora: Maria Lúcia Pizzotti) E M E N T A AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. PRESCRIÇÃO. LAUDO MÉDICO REALIZADO APÓS O TRANSCURSO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Existindo exame médico preliminar, a vítima já dispunha de meios para ingressar com a ação de cobrança de DPVAT ao tempo da ciência da debilidade e dentro do prazo prescricional. 2. Tendo a vítima trazido aos autos apenas laudo médico realizado após o prazo prescricional, e mencionando o laudo antecessor, cabível a aplicação do instituto da prescrição. 3.Corrobora com o entendimento da prescrição a inexistência de realização de tratamento médico ao longo desses anos que pudesse postergar o instante da ciência inequívoca do autor quanto a sua incapacidade laboral. 4. Agravo regimental desprovido. (TJMA, 1ª Câmara Cível, AGR 0016362015 MA 0000917-60.2012.8.10.0061, Publicação 04/02/2015, Relator KLEBER COSTA CARVALHO).

Com essas considerações, **REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS E DOU PROVIMENTO AO APELO, PARA ACOLHER A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO**, extinguindo o feito, nos moldes do art. 487, inciso II do CPC/2015.

É como voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de abril de 2017, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo Des. Marcos

Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 07 de abril de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora